

leitura dos depoimentos colhidos tanto em sede policial, quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório. 4. A tese de falta de provas suficientes para a decisão de pronúncia é versão extraída dos autos, em oposição à versão acusatória que indica que o acusado matou a vítima. 5. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo o quanto basta para legitimar a decisão interlocutória mista de pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade. 6. A doutrina e a jurisprudência nos ensinam que uma qualificadora só deve ser afastada na fase da pronúncia quando ela se mostrar improcedente, de forma manifesta, sendo totalmente descabida. Não sendo esse o caso, não se pode subtrair o seu exame ao Juiz Natural, sob pena de nulidade. 7. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se, na íntegra, a doughta decisão de primeiro grau. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e não provido, mantendo-se, na íntegra, a doughta decisão de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

051. APELAÇÃO 0033075-40.2016.8.19.0042 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0033075-40.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00513762 - APTE: REGINALDO ANTONIO SAMAGAIO ADVOGADO: ANA CRISTINA DA CRUZ BITTENCOURT OAB/RJ-178423 ADVOGADO: JORGE EDUARDO BORGES DA ROCHA OAB/RJ-208104 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº11.343/06. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA.IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SER FRÁGIL A PROVA PRODUZIDA. SUBSIDIÁRIA E SUCESSIVAMENTE, A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL E LAUDO DE EXAME DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA CONVERGENTE COM A PRETENSÃO PUNITIVA. EVIDENTE PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO UTILIZADA COMO MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM.CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE NÃO DESTOAM DA SUA NORMALIDADE. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, AO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE INCREMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) QUE SE MANTÉM. APENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO. INAPLICÁVEL A CIRCUNSTÂNCIA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS, ASSIM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e não provido. De ofício, fixar a pena-base no seu mínimo legal, acomodando a reprimenda em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no regime fechado, mantendo-se, no mais, os termos da sentença impugnada, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

052. HABEAS CORPUS 0033528-30.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0397891-81.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00326561 - IMPTE: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR OAB/RJ-093311 IMPTE: MARCO AURELIO TORRES SANTOS OAB/RJ-132210 PACIENTE: EDVANDERSON GONÇALVES LEITE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA CORREU: WAGNER ANDRADE DA SILVA CORREU: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CORREU: LEANDRO DE SOUZA SANTOS CORREU: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO VILHENA CORREU: WEVERTON RODRIGO GONÇALVES DE FRANÇA CORREU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CORREU: JARDEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35, C/C 40, IV, DA LEI 11.343/06 E ART. 16 DA LEI 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 0061167-57.2016.8.19.0000; O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO E O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE APRECIOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO.1.Não conhecimento do pedido de cumprimento da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus 0061167-57.2016.8.19.0000. 2.Colegiado dessa Câmara Criminal que, nos autos do Habeas Corpus nº 0061167-57.2016.8.19.0000, em sessão realizada em 02/02/2017, concedeu parcialmente a ordem para declarar a nulidade da decisão no que toca à busca e apreensão coletiva, constando expressamente do Acórdão que: *“É certo que o reconhecimento desta nulidade poderá alcançar as provas porventura obtidas através desta diligência e dos demais elementos recolhidos que dessas provas ilícitas eventualmente se derivassem, nos moldes do art. 573, §1º do Código de Processo Penal, o que, todavia, não é objeto de exame no presente writ, devendo ser aferido de forma individualizada e no momento processual oportuno.”*3.Impetração, em favor do paciente, do Habeas Corpus nº 0021676-09.2017.8.19.0000, objetivando o cumprimento da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0061167-57.2016.8.19.0000, bem como a revogação da prisão preventiva e/ou o seu relaxamento por excesso de prazo, tendo sido a ordem denegada, por unanimidade, em sessão realizada em 18/05/2017.4.Logo, não obstante esteja autorizada a apreciação da tese consistente em excesso de prazo, ante a possibilidade de influência do tempo decorrido desde então na configuração de eventual ilegalidade, encontra-se obstada nova apreciação do pedido de cumprimento da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0061167-57.2016.8.19.0000. 5.A análise de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na tramitação processual não se limita à verificação do lapso temporal transcorrido, exigindo a ponderação entre as circunstâncias do caso concreto e os limites da razoabilidade, considerando-se, para tanto, a complexidade da causa e a fase na qual se encontra o processo.6.Na situação em exame, ainda que não seja possível extrair do processo de origem a celeridade desejada, a delonga na marcha processual não se afigura, por ora, desarrazoada.7.Por fim, a alegação de ausência de fundamentação da decisão que apreciou a resposta à acusação não merece prosperar. Decisão que recebeu a denúncia, integrada pela decisão que consignou não se tratar de hipótese de absolvição sumária e pelos embargos de declaração, que atende ao comando do art. 93, IX, da Constituição da República, tendo o magistrado de origem se manifestado suficientemente acerca das teses defensivas suscitadas.CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NESTA PARTE, DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do pedido de cumprimento da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0061167-57.2016.8.19.0000, CONHECER dos demais pedidos e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Des. Relator.

053. APELAÇÃO 0033815-82.2016.8.19.0014 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0033815-82.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00322497 - APTE: LUCAS PINTO BRAGA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI 11.343/06. PENAS